

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2003

Altera o Art. 155 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal- para aumentar a pena do crime de furto de animais.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a aumentar a pena do crime de furto de animais, o que vem justificado no fato de esse tipo de crime ter aumentado de incidência na zona rural, prejudicando famílias mais humildes que têm em um único bovino ou equino, muitas vezes, a garantia de sua subsistência.

O PL é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei atende os pressupostos de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade, porém, não está presente, uma vez que a pena proposta para o crime de furto de animal está muito além da que recomendaria a gravidade de tal fato, havendo quebra do sistema de dosimetria penal.

A técnica legislativa mereceria reparos, diante das normas da Lei Complementar 95/98.

No mérito, não se vislumbra possibilidade de o crime de furto de animais ter pena tão grave: reclusão de 3 a 8 anos. Não há nenhum sentido em equiparar esse furto ao de veículos que sejam transportados para outro Estado ou exterior, porque nesses casos a maior gravidade está no fato de ser bem de grande valor econômico, muitas vezes furtado por quadrilhas organizadas, não raro com conexões com roubo de cargas e narcotráfico. Toda essa maior gravidade é que justifica a pena alta prevista pelo § 5º do Art. 155 do Código Penal.

Outra importante observação, é no sentido da proliferação de projetos de lei criando novos tipos penais ou elevando penas de dispositivos penais já existentes, com intuito meramente de resposta ao “clamor popular” ou da própria “mídia nacional”. Essas proposições em nada contribuem com o aperfeiçoamento de nossa legislação penal.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição da proposição em exame.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator